



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.210, DE 2025

Apensado: PL nº 5.284/2025

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir as escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo entre as beneficiárias do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se **prioritariamente ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, observado o disposto no § 7º.**

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública, **destinados prioritariamente a** residentes em área rural, poderão, desde que não haja prejuízo ao seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, ser utilizados em trechos autorizados para, conforme a seguinte ordem de preferência, o transporte de:

- I – estudantes da zona urbana;
- II – professores de escolas rurais;
- III – profissionais de apoio escolar de escolas rurais;
- IV – demais profissionais da educação de escolas rurais;



IV – profissionais de apoio escolar e profissionais da educação de escolas da zona urbana;

V – estudantes da educação superior.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do Pnae serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e, em transferência única anual, às escolas da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, às demais escolas federais **e às escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo e que sejam conveniadas com os poderes públicos, referidas na alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

.....

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados nas:

I – **demais** creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial, **para além das comunitárias mencionadas no caput**;

II – **demais** creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **para além das comunitárias mencionadas no caput**.

.....”(NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 16/07/2026 18:07:24.267 - CE
SBT-A 1 CE => PL 5210/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264165467600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

